

**MUDANÇAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UMA ABORDAGEM DA RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO DO MOTORISTA DE SERVIÇO OPCIONAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIRO**  
**CHANGES IN WORK RELATIONS: AN APPROACH TO THE AUTONOMOUS WORK RELATIONSHIP OF THE OPTIONAL PUBLIC PASSENGER TRANSPORT SERVICE DRIVER**

Milley God Serrano Maia <sup>1</sup>

**RESUMO**

**INTRODUÇÃO:** Trata-se de discussão acerca dos aspectos da relação de trabalho do motorista de serviço opcional de transporte público de passageiro se seria de caráter privado e autônomo ou se de relação de trabalho empregatícia. **OBJETIVO:** Verificar se há entendimento e validade jurídica dos motoristas de serviço opcional de transporte público de passageiro em prestar serviço autônomo sem vínculo empregatício. **METODOLOGIA:** A pesquisa proposta sugere o método de abordagem dialético, que se justifica pelo desenvolvimento de uma teoria crítica a respeito das mudanças do conceito clássico da formação do vínculo empregatício do trabalhador. Será empregada a vertente metodológica dedutiva e qualitativa, utilizando como técnica de pesquisa a análise de documentação indireta pelo exame de fontes primárias (legislação e consulta de normas e orientações de órgãos governamentais) e secundárias (livros e artigos científicos). **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** Na análise do objeto em questão foi possível perceber uma mudança da forma de contratação do trabalho dos motoristas de serviço opcional de transporte público de passageiro que se contrapõe ao conceito de clássico da relação laboral dos executores de tal atividade como empregados em vista de certo grau de assertividade jurídica de que são trabalhadores autônomos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Autônomo; Motorista; Opcional.

**ABSTRACT**

**INTRODUCTION:** This is a discussion about aspects of the working relationship of the driver of an optional passenger public transport service, whether it would be of a private and autonomous nature or whether it would be an employment relationship. **OBJECTIVE:** To verify if there is understanding and legal validity of drivers of optional public passenger transport service in providing autonomous service without employment relationship. **METHODOLOGY:** The proposed research suggests the dialectical approach method, which is justified by the development of a critical theory regarding changes in the classic concept of the formation of the worker's employment bond. Deductive and qualitative methodological approach will be used, using as a research technique the analysis of indirect documentation by examining primary sources (legislation and consultation of norms and guidelines from government agencies) and secondary sources (books and scientific articles). **FINAL CONSIDERATIONS:** In the analysis of the object in question, it was possible to notice a change in the way of hiring the work of optional service drivers of passenger public transport, which is opposed to the classic concept of the employment relationship of the performers of such activity as employees in view of certain degree of legal assertiveness that they are self-employed.

**KEYWORDS:** Autonomous; Driver; Optional.

<sup>1</sup> Contador, Especialista em Auditoria Fiscal e Tributária pela Universidade Potiguar - UnP. Advogado, Especialista em Direito Constitucional e Tributário pela Faculdade de Natal - FAL e em Direito do Trabalho pela Faculdade Única de Ipatinga – FUNIP. Mestre em Administração e Direção de Empresas pela Escola de Negócios Europeia de Barcelona - ENEB. Doutorando em Ciências Jurídicas pela ACU – Absolute Christian University. **E-mail:** milley1976@gmail.com – **Currículo Lattes:** lattes.cnpq.br/9199584761985173.

## INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista com o advento da Lei n.º 13.467/2017 realizou diversas modificações na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, em especial, trouxe ao debate a possibilidade da prestação de serviço autônomo, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, sem a qualidade de empregado.

Sabemos que a qualidade de empregado encontra guarida no art. 3.º da CLT ao que se verifica quando a prestação de serviços por pessoa física de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante remuneração.

Há nítido conflito entre o art. 442-B da CLT que foi introduzido ao texto da CLT após a Reforma Trabalhista e o já mencionado no art. 3.º da CLT ao qual necessita ser dirimido e enfrentado dentro do contexto constitucional.

Ao que parece, o art. 442-B da CLT passa a mensagem de que o legislador autorizou ao empregado optar pelo contrato de trabalho ou pela prestação de serviço, este último observadas as formalidades legais ao que se traduz em formalização contratual de prestação de serviço autônomo e seus acessórios (Recibo de Profissional Autônomo com as devidas retenções e recolhimento dos tributos de Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e da Contribuição Social Previdenciária na condição de autônomo).

A senda da discussão se traduz se o acima mencionado artigo da CLT teria flexibilizado o regramento das disposições dos arts. 2.º e 3.º da CLT e se isso seria possível já que o art. 611-B da mesma CLT apontaria ser ilícito estabelecer em Convenção Coletiva ou de Acordo Coletivo de Trabalho a supressão de normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Ao tratar da questão aqui relacionada à nobre doutrinadora Cassar (2018, p. 251), partiu da premissa de que a formalização contratual de prestação de

serviço autônomo não prevaleceria sobre a verdade se de fato o trabalhador fosse empregado e entendeu que prevaleceria o princípio da primazia da realidade dos fatos e considerou que mesmo havendo a formalização contratual de prestação de serviço autônomo o trabalhador não disporia de autonomia para renunciar a sua condição de empregado.

A problematização ora em estudo carece de aprofundamento dado o fato de que são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, desenvolver atividade econômica, Lei n.º 13.784/19 ao que não se pode limitar se há autonomia do empregado para celebrar contrato de prestação de serviço autônomo e a extensão de sua validade.

A vertente do debate também merece aprofundamento à luz sob a ótica da função social do contrato da qual alude a Lei de Liberdade econômica e visto que nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual na forma do art. 421 do Código Civil.

Assim, a funcionalização dos aspectos introduzidos pela Reforma Trabalhista no aspecto dos termos do art. 442-B da CLT deve ser debatido seu alcance não só limitando aos ditames da Consolidação das Leis do Trabalho, mas ao que tange a todo o arcabouço jurídico vigente.

Diante do que se propõe, faz-se necessário analisar a possibilidade de formalização contratual de prestação de serviço autônomo pelo trabalhador após a inserção do art. 442-B da CLT em nosso ordenamento jurídico.

Não obstante, pretendemos na pesquisa explorar uma vertente isolada de exemplificação sobre o motorista de serviço opcional de transporte público de passageiro autônomo sem vínculo empregatício.

Serão adicionados na pesquisa fundamentos baseados na Lei n.º 12.587/2012 que introduziu em nosso ordenamento jurídico as diretrizes da Política

Nacional de Mobilidade Urbana que aponta aspectos da relação de trabalho do motorista de serviço opcional de transporte público de passageiro como de caráter privado. Tal afirmação conflita com os termos dos arts. 2.º e 3.º da CLT que aponta para uma hipotética relação de trabalho dos motoristas de serviço opcional de transporte público de passageiro como empregados, sendo a pretensão deste trabalho esclarecer essa zona cinzenta e aclarar se nesses casos haveria vínculo empregatício.

### OBJETIVO

Verificar se há entendimento e validade jurídica dos motoristas de serviço opcional de transporte público de passageiro em prestar serviço autônomo sem vínculo empregatício.

### METODOLOGIA

A pesquisa proposta sugere o método de abordagem dialético, que se justifica pelo desenvolvimento de uma teoria crítica a respeito das mudanças do conceito clássico da formação do vínculo empregatício do trabalhador. Será empregada a vertente metodológica dedutiva e qualitativa, utilizando como técnica de pesquisa a análise de documentação indireta pelo exame de fontes primárias (legislação e consulta de normas e orientações de órgãos governamentais) e secundárias (livros e artigos científicos).

A partir da leitura de todos esses instrumentos, busca-se um posicionamento, sob a ótica jurídica discutindo-se os fundamentos pelos quais há ou não vínculo empregatício nos casos dos motoristas de serviço opcional de transporte público de passageiro; e, por fim, chegar a uma conclusão propositiva acerca do assunto em obediência aos objetivos específicos delineados de se da relação de trabalho que regula o motorista permissionário de serviço público de

transporte de passageiros opcional é com ou sem vínculo empregatício.

### RESULTADOS E DISCUSSÃO

As características clássicas da formação de vínculo empregatício vêm sofrendo mutações em nossa sociedade hodierna, conforme comunga desta opinião doutrinária adiante:

O trabalhador seria um empresário de si mesmo, a quem incumbe providenciar todos os equipamentos necessários para o desenvolvimento do trabalho e arcar com os riscos daí decorrentes. (ANTUNES, 2020, p. 87).

E, dentro dessas mudanças se introduz as dos motoristas permissionários de serviço público de transporte de passageiros opcional cujas atividades são de caráter privado o qual não gera vínculo empregatício.

É que, já se permite no ordenamento jurídico pátrio a realização do trabalho, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, sem vínculo empregatício a teor do art. 442-B da CLT, embora exista entendimento contrário registrado na doutrina:

A partir da Lei nº 13.467/17, foi incluído o art. 442-B à CLT gerando controvérsias a respeito do alcance da nova norma. Alguns defendem que o legislador autorizou a renúncia ao vínculo de emprego pela simples assinatura de contrato formal de autônomo, quando preenchidas as formalidades legais do contrato (ser escrito, registrado ou não etc.). Outros, de forma diversa, adotam a tese de que nada mudou, pois se de fato o trabalhador for empregado, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT, não pode o contrato escrito prevalecer sobre a verdade (princípio da primazia da realidade e da irrenunciabilidade do vínculo de emprego). Defendemos esta última tese. Ademais, se a norma coletiva não pode dispor do vínculo de emprego (art. 611-B, I, da CLT), não poderia a própria parte dele renunciar também. (Cassar, 2018, p. 251):

Ainda que, por hipótese, se possa entender que o art. 442-B da CLT, por si só, não afastaria do motorista permissionário de serviço público de transporte de passageiros opcional sua condição de empregado a Lei de Liberdade econômica estabeleceu nas relações contratuais privadas o princípio da intervenção mínima estatal e atendidos os limites da função social do contrato, conforme art. 421 do Código Civil.

Os elementos formadores do vínculo empregatício a teor dos arts. 2.º e 3.º da CLT são: (I) onerosidade; (II) habitualidade; (III) exclusividade; e, (IV) risco do negócio é de quem contrata o trabalho.

Onerosidade, habitualidade, exclusividade, são elementos comuns tanto ao contrato de trabalho como à prestação de serviço autônomo, sendo o no górdio o elemento risco do negócio ao qual não recai aos empregados.

E, justamente neste ponto que se debate com maior ênfase é se os motoristas permissionários de serviço público de transporte de passageiros opcionais seriam ou não empregados.

Ao que ao que a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi instada a responder se os motoristas executores de serviço público de transporte de passageiros, nos termos da Lei n.º 12.587/2012, seriam contribuintes autônomos e, portanto, não seriam empregados, ao que respondeu por meio da Solução de Consulta n.º 47 - COSIT que:

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, esclarece que tanto o taxista quanto o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros são condutores autônomos de veículo rodoviário, na condição de contribuintes individuais.

Ao caso dos motoristas de serviço opcional de transporte público de passageiro a aplicabilidade ou não dos termos do art. 442-B da CLT poderia ser tida por irrelevante em vista da lei especial sobre o tema (Lei n.º

12.587/2012), mas que independente da celeuma sobre o art. 442-B da CLT tal dispositivo trás uma mensagem que se amolda à Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana que é a orientação do cumprimento das formalidades legais ao que entendemos que o permissionário possa se utilizar de instrumento contratual para esclarecer a condição de não empregado do motorista de opcionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho era verificar se há entendimento e validade jurídica do motorista de transporte de serviço público de transporte de passageiros opcionais prestarem serviço autônomo sem vínculo empregatício, mas que não visa esgotar o debate sobre o assunto em sua totalidade servindo de abordagem para pesquisas mais aprofundadas.

No objetivo, foi possível identificar que o conceito de vínculo empregatício, formado pelos elementos clássicos dos arts. 2.º e 3.º da CLT não se mostram inquestionáveis.

É possível perceber uma mudança da forma de contratação do trabalho dos motoristas de serviço opcional de transporte público de passageiro que se contrapõe ao conceito de clássico da relação laboral dos executores de tal atividade como empregados em vista de certo grau de assertividade jurídica de que são trabalhadores autônomos.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. – 2.ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. **Secretaria da Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta n.º 47 – COSIT**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=116316>.

Cassar, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. – 11.ª ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2018.